

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS, DO TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA, DE ACORDO COM PROGRAMA APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO - INVIABILIDADE OBJETIVA DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

DA CONSULTA

Indaga o(s) Senhor(es) Ordenador(es) de Despesa da Secretaria De Saúde, sobre **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CURSO ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS, DO TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA, DE ACORDO COM PROGRAMA APRESENTADO PELA ORGANIZAÇÃO**, mediante Procedimento Administrativo de Inexigibilidade Chamamento Público.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à Inexigibilidade de Chamamento Público, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Lei 13.019/2014.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa

escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação via chamamento público, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 30 da Lei 13.014/2014, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrara diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 31 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de competição.

In casu, é inconteste que o procedimento a ser adotado é o de inexigibilidade do chamamento público, em consonância com o Art. 31 da Lei Federal 13.019/2014, devendo ser delineado obedecendo aos ditames legais previstos na legislação de regência, especialmente no disposto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que a minuta do Termo de Fomento a ser firmado entre o município e a parceira, efetivamente preenche os requisitos traçados pelo Art. 35 da Lei Federal 13.019/2014, alterada e consolidada.

DO PARECER

Diante de todo o exposto e estando presentes nos autos os requisitos ensejadores, amoldados no art. 30 e art. 31 da Lei 13.019/2014, bem assim quanto aos preços da contratação, condizentes com o mercado, esta Assessoria Jurídica entende ser JURÍDICAMENTE VIÁVEL a contratação direta dos serviços ora pretendidos por meio de inexigibilidade de Chamamento Público.

É o entendimento SMJ.

Cariré (CE), 11 de Março de 2024.



Leonardo Pessoa de Aguiar
OAB/CE – 272928
Procurador do Município